



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 10/2018

Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 10/2018 ao Projeto de Lei n° 48/2018 (AUTÓGRAFO 26/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei *ilegal*, bem como *contrário ao interesse público*, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3° do RIC (**dupla fundamentação**), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito pelas razões a seguir:

A Lei Municipal 11.593/2017, prevê em seu art. 5°, que sua vigência iniciou em 5 de janeiro de 2018. Logo, ela não foi aplicada para o cálculo do IPTU de 2018 e não há falar em renúncia de receita. Por outro lado, com relação ao ITBI a referida Lei já está sendo considerada para o seu cálculo. Entretanto, tendo em vista que ainda estamos no mês de abril, sequer foi apresentado a esta Casa Legislativa qualquer dos projetos orçamentários do ano de 2018, de modo que ainda não foi prevista receita, sendo possível considerar esse novo cálculo quando tais proposições forem apresentadas.

Superada essa primeira premissa lógica, melhor sorte não assiste ao Sr. Prefeito ao aludir ao argumento da justiça tributária, tendo como base a capacidade contributiva, isso porque, o próprio art. 150, II, da Constituição Federal, que prevê a "Isonomia Tributária", decorre da lógica de uma isonomia material, qual seja, tratar contribuintes iguais, de forma igual, mas os diferentes, de forma diferente, na medida de suas desigualdades<sup>1</sup>, algo completamente diferente das alterações promovidas pela Lei Municipal 11.593/2017, que este PL visa alterar.

A Lei em questão, estipulou aumentos drásticos ao atualizar uma defasagem de vinte anos, da Planta Genérica de Valores, mas o fez de forma imediata e abrangente, para toda a população do Município. Por óbvio, aumentar de uma só vez a base de

---

<sup>1</sup> "Decorre desse princípio, basicamente, que o Estado deve exigir das pessoas que contribuam para as despesas públicas na medida da sua capacidade econômica, de modo que os mais ricos contribuam progressivamente mais em comparação aos menos providos de riqueza". [PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 70].



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cálculo dos impostos imobiliários, gera repercussões distintas entre várias pessoas, visto que nem todas têm a mesma capacidade econômica.

Portanto, é exatamente o argumento utilizado pelo Chefe do Executivo, da capacidade contributiva, ou melhor, da injustiça da tributação, que justifica e legitima as alterações promovidas por este PL, que, sob o mantra do princípio da proporcionalidade<sup>2</sup>, visa estabelecer parâmetros razoáveis de incidência tributária.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 10/2018** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às **Comissões de Mérito** para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S.S., 16 de abril de 2018.

  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*

<sup>2</sup> “O princípio da proporcionalidade guarda íntima vinculação com a ideia de um controle dos atos do Poder Público, buscando precisamente coibir excessos de intervenção na esfera dos direitos dos cidadãos, evoluindo, todavia, para servir de critério de aferição também da legitimidade constitucional dos atos legislativos e mesmo de decisões judiciais. Não é à toa, portanto, que se fala em uma evolução da reserva legal para uma reserva de lei proporcional, no sentido de que o próprio legislador está vinculado pelo dever de proporcionalidade e com base neste pode ser controlado”. [SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme & MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 237].